

Trata-se de pedido formulado pela defesa almejando a modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 111.840/ES, julgou ser inconstitucional o artigo 2º, §1º da Lei n. 8072/90, que impõe o regime inicialmente fechado a réu condenado por crime hediondo ou à este equiparado.

Instado, o MP opinou contrariamente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 66 da LEP que compete ao Juiz da execução:

"I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)"

Analisando a decisão proferida no HC n. 111.840/ES, constato que a inconstitucionalidade do artigo foi declarada de forma incidental, em controle difuso, que não possui efeito *erga omnes* ou vinculante.

Aliado a isto, este Juízo deve limitar-se à sua competência, acima transcrita, qual seja, de aplicar lei posterior que de qualquer forma vier a favorecer o condenado.

Não é a situação dos autos, posto que a lei e o artigo continuam em vigor, não havendo qualquer revogação de seu texto, pelo menos por enquanto.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Intimem-se.

Rio Branco, 17 de abril de 2013.

Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Juíza de Direito